



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518153-22.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MATHEUS SUCKOW DE BARROS e MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518153-22.2021.8.26.0050

Apelantes: Matheus Suckow De Barros e Mauro Mendes De Oliveira Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

8ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juíza de 1ª Instância: Drª Ana Carolina Munhoz de Almeida

Voto nº 2179

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E CADEIA DE CUSTÓDIA REJEITADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA APLICADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por MATHEUS SUCKOW DE BARROS e MAURO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR contra sentença condenatória proferida pela 8ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, que os condenou como incurso no art. 35 da Lei 11.343/2006. MATHEUS foi condenado a 4 anos de reclusão em regime semiaberto e 933 dias-multa; MAURO, a 3 anos e 6 meses de reclusão no mesmo regime e 816 dias-multa. MATHEUS arguiu, preliminarmente, nulidade da prova por ausência de autorização judicial e quebra da cadeia de custódia; no mérito, pleiteou absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena-base, reconhecimento da atenuante da menoridade e fixação de regime mais brando. MAURO também buscou absolvição e, subsidiariamente, substituição da pena e regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a nulidade das provas obtidas por suposta ausência de autorização judicial e quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se as provas são suficientes para manter a condenação por associação para o tráfico; (iii) determinar a correção da dosimetria da pena imposta a MATHEUS, incluindo eventual aplicação da atenuante da menoridade; (iv) verificar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quebra de sigilo telefônico do réu Matheus foi devidamente autorizada judicialmente, nos autos de origem, e a documentação da extração dos dados e do laudo pericial

foi formal e idônea, inexistindo quebra da cadeia de custódia.

4. Não se constatou quebra da cadeia de custódia ou prejuízo à defesa, o que afasta a nulidade, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (CPP, art. 563).

5. As mensagens trocadas entre os réus, corroboradas por prova pericial, depoimentos policiais e informantes, evidenciam vínculo estável e permanente voltado ao tráfico de drogas, não se tratando de mera coautoria ocasional.

6. As alegações defensivas de uso pessoal ou coação por dívidas não encontram respaldo no conjunto probatório, sendo insuficientes para afastar a configuração da associação criminosa.

7. A pena-base de MATHEUS foi excessivamente aumentada em 1/3 por apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo o acréscimo ser de 1/5, com reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

8. As penas privativas de liberdade impostas a ambos os réus foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, ante a primariedade e os requisitos do art. 44 do CP.

9. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no aberto, por força do art. 33, §2º, “c”, do CP, em observância ao princípio da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. A autorização judicial para acesso a dados telefônicos afasta a nulidade da prova.

2. A cadeia de custódia só é violada quando comprovada a alteração, contaminação ou prejuízo à defesa.

3. É válida a condenação por associação para o tráfico com base em mensagens, provas periciais e testemunhos convergentes.

4. A pena-base não pode ser majorada em 1/3 com base em apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. A atenuante da menoridade deve ser aplicada ao réu com menos de 21 anos à época dos fatos.

6. Réus primários, com penas inferiores a quatro anos, fazem jus à substituição da pena privativa por restritiva de direitos e ao regime inicial aberto.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 563; CP, arts. 33, §2º, “c”, e 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 142.747/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 05.11.2024.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

por **MATHEUS SUCKOW DE BARROS** e **MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR**, em face da r. sentença de fls. 407/418, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal, condenando **MATHEUS** à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no piso, e **MAURO** à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso, como incursos no artigo 35, da Lei 11.343/2006.

Inconformados, os réus apelaram (fls. 446/463 e 465/483). **MATHEUS** busca, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas por ausência de autorização judicial para a quebra de sigilo dos dados telefônicos e por quebra da cadeia de custódia, pois não há comprovação da origem e modo de produção da documentação extraída do telefone celular. No mérito, pleiteia absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da menoridade e a fixação do regime inicial aberto. **MAURO**, no mérito, pleiteia absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, sustenta a aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 488/489).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se

manifestou pelo provimento parcial do apelo do réu **MATHEUS**, apenas para o reconhecimento da atenuante da menoridade, e pelo desprovimento do apelo réu **MAURO** (fls. 498/509).

É o relatório.

Preliminar.

Conheço da preliminar, a qual deve ser rejeitada.

O pleito defensivo quanto ao reconhecimento da nulidade das provas por ausência de autorização judicial para a quebra de sigilo dos dados telefônicos do réu **MATHEUS** e por quebra da cadeia de custódia, visto não haver comprovação da origem e modo de produção da documentação extraída do seu telefone celular, não deve prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o acesso ao telefone celular de **MATHEUS** foi deferido judicialmente nos autos nº 1509367-37.2021.8.0228 (decisão às fls. 90/93, dos mencionados autos), conforme destacado na representação às fls. 07/63, dos presentes autos.

Logo, o acesso foi autorizado judicialmente e os dados colhidos deram ensejo à apuração do crime de associação para o tráfico pelos acusados, nesses autos. Consequentemente, inexistente ilicitude na extração dos dados constantes das fls. 07/63 e no laudo

pericial às fls. 139/183.

Inegável a necessidade da preservação da cadeia de custódia para garantir a integridade, autenticidade e licitude das provas colhidas no curso da persecução penal, entretanto, no caso em apreço, não se observa qualquer alteração ou contaminação das referidas provas.

Como acima mencionado, os dados extraídos foram devidamente documentados e preservados pela representação e pelo laudo pericial (fls. 07/63 e 129/183), sem qualquer indicação de inidoneidade no processamento, o que garante a autenticidade e a integridade das provas.

Assim, ausente ilicitude na extração dos dados do telefone celular ou quebra da cadeia de custódia, não se vislumbra prejuízo à defesa.

Nesse sentido, para o reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração de prejuízo, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em testilha.

Nesse sentido:

“O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no RHC 142.747/RS, Rel. Min.

Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 13/04/2021, DJe: 19/04/2021).

Superada a preliminar, no mérito, os recursos comportam **parcial provimento**.

Consta da denúncia (fls. 204/216) que “ao menos até abril de 2021, nesta cidade e comarca, **MATHEUS SUCKOW DE BARROS**, com dados de qualificação a fls.03, e **MAURO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR**, com dados de qualificação a fls. 73, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, cf. relatório de fls. 07/63 e laudo pericial de fls. 139/183.

A presente investigação foi inaugurada por derivação do processo 1509367-37.2021.8.26.0228, que tramita perante esta E. 8ª Vara Criminal, em razão da prisão em flagrante de **MATHEUS SUCKOW DE BARROS** por crime de tráfico de drogas, conforme o RDO nº 562/2021 - 45º DP. Na oportunidade da prisão, **MATHEUS** foi surpreendido na posse de 09 porções de maconha (256,8g), 03 porções de haxixe (269,7g), 05 frascos de lança perfume (125ml), 01 invólucro de ecstasy/metilenodioximetanfetamina (MDMA) (9,7g), além da quantia de R\$ 12.680,00 (doze mil, seiscentos e oitenta reais), um telefone celular e duas balanças de precisão (vide fls. 12/13 daqueles autos).

A d. autoridade policial requereu autorização de acesso ao conteúdo do telefone apreendido com **MATHEUS**, o que foi deferido pelo Juízo, cujo relatório de investigações originou a

presente demanda (fls. 07/63)

*De fato, apurou-se que **MATHEUS** conversou com vários indivíduos, dentre eles o denunciado **MAURO** (linha telefônica 11-95336-6372) e com ele trocou mensagens relacionadas ao tráfico de drogas, com fotos de entorpecentes em balanças de precisão, combinaram vendas e divisão de lucros, evidenciando-se que ambos atuavam juntos, dividiam tarefas para a posse, guarda e a venda dos entorpecentes, em verdadeira associação voltada à prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006.*

No relatório de fls.11/15, constam prints das conversas mantidas entre os denunciados: (imagens fls. 208/209).

*Diante de tão evidentes indícios, o telefone celular foi encaminhado ao Instituto de Criminalística a fim de que todas as mensagens fossem recuperadas, vindo aos autos o laudo de fls. 139/183, com as demais conversas mantidas entre eles, confirmando as evidências de que **MATHEUS** e **MAURO** estavam associados para o fim de praticar o tráfico de drogas.*

No laudo de fls. 139/183 estão transcritas tais conversas mantidas entre os denunciados: (transcrição às fls. 210/214).

Conforme se observa das conversas dissimuladas, cheias de gírias e códigos, os denunciados falaram sobre quantidade e transporte de drogas, marcaram encontros, mencionaram divisão de lucros, tudo a evidenciar a existência de planejamento

prévio, reiteração da atividade criminosa e o liame subjetivo entre eles, demonstrando, com a segurança necessária, que não se trata de mero concurso de agentes, mas sim de associação criminosa voltada à prática do comércio espúrio e que faziam da traficância o seu meio de vida.

*Ressalte-se que na ação penal nº 1509367-37.2021.8.26.0228, **MATHEUS** foi condenado por crime de tráfico de drogas, conforme r. sentença já transitada em julgado (vide fls. 157/167 e fls. 268 daqueles autos).”*

A materialidade delitiva restou consubstanciada no relatório policial (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/06 e 102/105), representação por busca e apreensão (fls. 07/63), mandado de busca e apreensão e relatório de cumprimento do mandado (fls. 64/72), relatório final (fls. 75), laudo pericial do telefone celular (fls. 139/183), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O pai do acusado **MATHEUS**, Marcelo Tadeu Nogueira de Barros, ouvido como informante, disse que “*Não presenciou a apreensão das drogas e do dinheiro com Matheus. Os entorpecentes e a quantia em dinheiro foram apresentados na Delegacia, não foi informado sobre a apreensão do celular. Durante os fatos, estava na lavanderia quando os policiais desceram do quarto e, afirmaram que estavam levando Matheus para a Delegacia. Perguntou o que estava acontecendo e os policiais pediram para que procurasse*

seu advogado e comparecesse a Delegacia. Antes de Matheus ser preso pela primeira vez, sabia que seu filho era usuário de drogas. Ao ser solto, após cumprir sua pena, Matheus afirmou que não iriar mais vender drogas. Seu filho afirmou que estava sendo ameaçado pelas pessoas a quem ele devia dinheiro e que não teria como pagá-las sem continuar traficando. Uma pessoa que desconhece o nome foi até a porta de sua casa para cobrar Matheus. Disse que Matheus 'não está mais fazendo isso' e está trabalhando em uma loja. Matheus tem muitos amigos e sempre os trouxe para casa. Negou conhecer Mauro.” (fls. 409/410).

Marcos Vinícius Suckow Caetano, cunhado de **MATHEUS**, também ouvido como informante disse que “*Conheceu Matheus jovem e que este 'acabou entrando nisso', sendo usuário de entorpecentes. Hoje em dia, Matheus 'não se envolve mais nessas questões'. Na primeira vez em que foi preso, Matheus relatou ter uma dívida. Em seguida, passou a receber ligações e visitas de cobranças da dívida. Quando Matheus foi solto, as cobranças continuaram. Matheus teria continuado 'passando para seus amigos' como uma maneira de sanar sua dívida. Não conhece o acusado Mauro e nunca o viu em sua casa ou na casa do pai do Matheus. Matheus 'repassava' as drogas que foram apreendidas para seus amigos por ter uma dívida com traficantes. Frisou que Matheus foi coagido pelos traficantes a pagar sua dívida e hoje em dia sua família o ajuda para que não continue nessa vida.*” (fls. 410).

A testemunha Marcelo Romano, policial civil,

narrou que “participou da prisão em flagrante do acusado Matheus, mas não participou das investigações. O flagrante foi de tráfico de drogas. Fez campana e tinha as características de uma pessoa que entregaria drogas naquele dia, lugar e hora. Matheus saiu da residência e suas características eram equivalentes às descritas. Abordou o réu e encontrou uma porção de entorpecentes 'haxixe' – maconha. Matheus confessou que em sua casa havia mais entorpecentes. A equipe policial entrou na residência e ele permaneceu no local como parte da contenção. Foram encontradas na residência mais drogas, dinheiro e o celular do acusado. Negou ter acessado o celular de Matheus.” (fls. 410/411).

O policial civil, Sérgio Tavares de Menezes, testemunhou que *“as investigações tiveram início com um flagrante de duas pessoas e a quebra de sigilo telefônico de seus celulares. A partir da quebra de sigilo identificou outra pessoa denominada Guilherme com quem, posteriormente, foram apreendidas drogas e conduzido ao distrito policial. Guilherme relatou a equipe que tinha um encontro com um indivíduo conhecido como 'suco' para retirar entorpecentes em sua casa. Foi ao local indicado como a casa de 'suco' e esperou até o indivíduo aparecer. Afirmou que com 'suco' foi localizado uma porção de 'haxixe'. Em seguida, entrou na casa onde, encontrou mais 'coisas'. Informou que apreendeu o celular e pediu a quebra de sigilo. Com a quebra de sigilo telefônico diversas pessoas passaram a ser investigadas. Sobre as conversas mantidas entre os réus, se recordou de tratarem de negociação de drogas, quanto suas espécies, valores e pesos, apontando o tráfico contínuo. O acusado Matheus é 'suco'.*

Houve o pedido pela quebra do sigilo do aparelho celular de Matheus a qual foi concedida posteriormente ao flagrante. Indicou que o delegado de polícia acessou ao aparelho do acusado.” (fls. 411).

A testemunha Luiz Pereira Veloso, policial civil, relatou que “a investigação teve início com um mandado de busca, apreensão e prisão. Contou que através do mandado descobriu que o indiciado tinha contato com Matheus. A investigação ocasionou a prisão em flagrante de Matheus e a análise das transações de compra e venda vindas do tráfico de drogas mantidas entre os acusados. Chegou até o réu Matheus pelo celular do indivíduo de nome Guilherme, o qual relatava 'pegar' drogas em determinado endereço. Foi autorizado a 'mexer' no celular de Guilherme e, posteriormente, foi ao local descrito nas conversas. No local, esperou por certo tempo até que Matheus saiu da casa e foi para uma praça. Abordou Matheus e com ele encontrou uma porção de 'haxixe' maconha pastosa. Em seguida, foi a casa do acusado e achou mais porções de entorpecentes e uma quantia em dinheiro, cerca de R\$ 12.000,00. O acusado afirmou que estava devendo para o crime. Informou que apreendeu o celular de Matheus e a investigação chegou ao acusado Mauro, que mantinha transações de drogas com Matheus. Se recorda das conversas entre Mauro e Matheus serem sobre compra e venda de drogas, quanto e o que comprariam, valores e locais. Indicou que o Delegado Felipe pediu a autorização e acessou o celular do acusado Matheus. Não se recordou como foi o acesso do aparelho celular, acredita que no local dos fatos Matheus liberou o acesso e informou a senha. Mais de 5 pessoas foram investigadas e, com os celulares apreendidos, viu conversas que

apontavam locais e transações referentes ao tráfico de drogas. Afirmou que havia conversas entre os réus Mauro e Matheus.” (fls. 411/412).

O delegado de polícia, Felipe Lopes Pereira, disse que *“inicialmente efetuou a prisão de dois indivíduos por tráfico de drogas e, no celular de um deles, localizou outro indivíduo de nome Guilherme. Ao cumprir o mandado de busca na residência de Guilherme e levá-lo a delegacia, este informou que comprava entorpecentes de um rapaz conhecido como 'suco'. Tinha autorização judicial para olhar o aparelho celular de Guilherme e encontrou uma conversa dele com 'suco', sendo que Guilherme naquela data, deveria retirar uma porção de entorpecentes na residência de 'suco'. Mobilizou as equipes, se dirigiu ao endereço descrito e ficou de campana na porta. Falou que após 30 minutos Matheus saiu da residência e foi abordado. Localizou na cintura de Matheus uma porção de maconha que seria vendida para Guilherme. Em seguida, adentrou a residência de Matheus e encontrou drogas diversas e uma quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 15.000,00. Se recorda de o pai de Matheus estar na residência durante a vistoria e alegar que seu filho estava passando por dificuldade e já tinha sido preso por tráfico. Se recordou também, de o pai de Matheus afirmar que os entorpecentes foram apreendidos durante sua prisão e geraram uma dívida para Matheus e, para sanar a dívida Matheus continuou traficando. A partir da prisão em flagrante de Matheus, representou pela quebra de sigilo do celular do acusado e, localizou diversos indivíduos que conversaram e transacionavam entorpecentes com Matheus. Um dos indivíduos era o réu Mauro. Na conversa de Matheus e Mauro havia várias fotos de entorpecentes. Pediu mandado*

foi cumprir a busca e apreensão na residência de Mauro, mas soube pelo zelador do prédio que o réu tinha se mudado e não teve mais informações do paradeiro do acusado. As conversas entre Mauro e Matheus demonstravam uma rotina de tráfico de quilos de drogas e não uso particular. Se recorda de Mauro ter vários endereços de hotéis que usaria como armazém das drogas que transacionava. Confirmou que as gírias eram referentes a drogas e ao tráfico. Na data da prisão em flagrante de Matheus, tinha a senha de seu aparelho celular e acessou o telefone com autorização judicial da quebra de sigilo telefônica. Não se recordou se o próprio acusado Matheus forneceu a senha do aparelho no local de sua prisão. Contou que a perícia reproduziu duas a três conversas relevantes para as investigações as quais foram anexadas nos autos, mas que eram várias conversas mantidas entre os réus nitidamente sobre o tráfico. Nas conversas havia fotos e comprovantes de transações bancárias referentes a entorpecentes.” (fls. 412/413).

Não há qualquer razão para suspeitar que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.***

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

*1. **Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.***

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da

Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

Sendo interrogado, em juízo, **MATHEUS SUCKOW DE BARROS** negou a prática delitiva. Disse que “*conheceu o corréu Mauro por um grupo de amigos em comum e, fumavam juntos. Negou combinar a venda de drogas e futura divisão de lucros com Mauro via WhatsApp. É usuário e sempre procurou experimentar 'maconhas diferentes', perguntava para outras pessoas se era bom ou se já haviam fumado. Perguntava informações para o consumo próprio. Disse que certa vez marcou de ir a casa de Mauro para fumar e experimentar um 'haxixe' novo. Narrou ter ido até Mauro, fumado um baseado e foi embora. Nunca negociou ou deixou alguma droga para Mauro. Indagado, sobre as fotos anexadas aos autos, afirmou que não tinha toda essa quantia de drogas, tinha apenas um 'baseadinho' que comprou para fumar e mandou para uma lista de transmissão para saber se alguém se interessaria em fumar. Fuma há muitos anos e para fumar um baseado usa uma dosagem maior do que uma pessoa normal. Indagado, não se recordou das mensagens referentes a 5 (cinco) quilos de entorpecentes.*” (fls. 413/414).

Do mesmo modo, o réu **MAURO MENDES DE OLIVEIRA**, em seu interrogatório judicial, negou a acusação. Afirmou que “*Conheceu o corréu Matheus por um grupo de amigos em comum. Disse que tinha o hábito de fumar maconha junto com Matheus, mas não vendia entorpecentes. Nunca vendeu drogas. Desde que foi*

notificado da acusação parou de fumar. Negou ter vendido drogas junto com Matheus e divido os lucros. Negou experimentar outras drogas com Matheus. Falou que 'uma hora ou outra' conversava com Matheus sobre o que fumava e a qualidade do que fumavam. Indagado sobre as conversas mantidas com Matheus juntadas aos autos, preferiu não responder. Começou a fumar maconha aos 16 anos. Negou ter feito qualquer transação comercial com e para Matheus. Na época dos fatos, trabalhava na empresa de sua 'ex-namorada' e atualmente auxilia seu pai em construções como pedreiro. Negou manter e armazenar drogas de uso não pessoal em sua casa. Relatou que 'no máximo' mantinha 2 (dois) 'baseados' de uso próprio. Negou ter sido intimado para apresentar sua versão na Delegacia. Negou ter sido detido, preso ou apreendido com drogas. Negou conhecer o indivíduo de nome Guilherme." (fls. 414).

As negativas dos réus quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, bem como suas alegações de serem usuários, apresentam-se inverossímeis e isoladas do conjunto probatório.

As provas acostadas aos autos são suficientes para confirmar que os acusados exerciam o tráfico entorpecentes de modo associado. Restou indubitável que os acusados não eram meros usuários que gostavam de experimentar juntos a grande quantidade de entorpecentes mencionada nas mensagens trocadas entre eles (quilos de entorpecentes - fls. 148).

48	55119533 66372@s. whatsapp. net Mauro	Nos metros, a não ser que junte 5 kg	08/04/2021 23:52:26(UT C+0)	
49	55119533 66372@s. whatsapp. net Mauro	Ai eu faço a 31.5	08/04/2021 23:52:46(UT C+0)	
50	55119400 08745@s. whatsapp. net Mateus	31.5 a cx ?	08/04/2021 23:52:55(UT C+0)	
51	55119533 66372@s. whatsapp.	Juntando 5 kg	08/04/2021 23:53:01(UT C+0)	

Ainda assim, os réus postulam absolvição por insuficiência probatória.

Todavia, os policiais, em depoimentos coesos e harmônicos, relataram todos os passos investigativos que deram origem à abordagem do acusado **MATHEUS**, que foi preso por guardar grande quantidade de drogas e, com a quebra judicial do sigilo do seu telefone celular, constatou-se sua associação com o corréu **MAURO** para o tráfico de expressiva quantidade de drogas.

Certamente, os relatos dos policiais foram corroborados pelas demais provas acostadas aos autos, especialmente, pelas informações prestadas pelo pai e pelo cunhado do réu **MATHEUS**, que confirmam sua continuidade na traficância, após ter sido colocado em liberdade.

Conferem maior segurança, ainda, à imputação

da associação para o tráfico as relevantes informações contidas na representação por busca e apreensão (fls. 07/63) e no laudo pericial do telefone celular que realizou a degravação de todas as conversas contidas no telefone de **MATHEUS** (fls. 139/183), pois se observa conversas sobre quantidade e transporte de drogas, bem como negociações relativas à venda e divisão de lucros, evidenciando, desse modo, o vínculo estável e permanentes entre os acusados.

Assim, restou suficientemente provada a ocorrência do fato típico descrito na inicial acusatória e, portanto, os pleitos de absolvição por insuficiência probatória, devem ser afastados.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação dos réus era de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas e das teses correlatas.

Quanto ao réu **MATHEUS SUCKOW DE BARROS**.

Na primeira fase, a Juíza de origem considerou a natureza e a quantidade de droga comercializada pela associação para o tráfico, bem como a circunstância judicial desfavorável de ter o réu praticado a associação quando estava no gozo do benefício da liberdade provisória concedida em outros autos (autos nº 1527342-09.2020.8.26.0228 – fls. 223/225), o que denota sua conduta social voltada para o crime. Não havendo outras circunstâncias judiciais

desfavoráveis, por essas duas circunstâncias, elevou a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal.

Nesse ponto, assiste razão à Defesa de **MATHEUS**, quanto a redução da pena-base, pois, a consideração de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ensejar a elevação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base, com elevação de 1/5, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dia-multa, no piso.

Na segunda fase, a Magistrada de origem, não reconheceu a atenuante da menoridade do acusado, porém, como **MATHEUS** era menor de vinte e um anos na data dos fatos (fls. 223), reconheço a incidência da atenuante da menoridade relativa e reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso, *quantum* que resta definitivo à mingua de outras causas modificadoras.

Quanto ao réu **MAURO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

Na primeira fase, a Magistrada de Primeiro Grau considerou a natureza e a quantidade de droga comercializada pela associação para o tráfico e não verificando outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, corretamente, elevou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816

(oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso, *quantum* que restou definitivo à mingua de outras causas modificadoras.

As defesas dos acusados pleiteiam, por fim, o abrandamento do regime inicial para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Respeitado entendimento contrário, sendo os réus primários e as penas inferiores a quatro anos, em consonância com o princípio da proporcionalidade e nos termos dos artigos 33, § 2º, alínea “c” e 44, inciso I, ambos do Código Penal, os pleitos defensivos merecem acolhimento.

Assim, aplica-se o regime inicial aberto para ambos os réus, com substituição das penas privativas de liberdade impostas aos acusados por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da sanção corporal, a ser especificada pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, por esse voto, **REJEITA-SE** a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **MATHEUS SUCKOW DE BARROS** e **MAURO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para readequar a pena de **MATHEUS**, reduzindo a pena-base de 1/3 para 1/5 acima do mínimo legal e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso, bem como aplicar, **para ambos os**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus, o regime inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade a eles impostas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da sanção corporal. Preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora